



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:
3210-7003/7573 - E-mail: 5TR@tjpr.jus.br

Agravo Interno Cível nº 0001381-56.2021.8.16.9000 Ag 2

6º Juizado Especial Cível de Curitiba

**Agravante(s): MARIA APARECIDA DE CASTRO TAVARES e GERSON DE SÁ TAVARES
FILHO**

Agravado(s): CONDOMINIO EDIFICIO KAROL WOJTYLA

Relator: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso

AGRAVO INTERNO. CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REJEIÇÃO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS QUE DEVEM SER ARGUIDAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. REGRA DO ARTIGO 52 E 53 DA LEI 9.099/95. PRECEDENTE DESTA CORTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Agravo improcedente.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança impetrado pelos agravantes.

Em síntese, alegam os agravantes que a decisão impugnada – rejeição à exceção de pré-executividade, aborda matéria de ordem pública e, escoando-se o prazo para embargos à execução, o *writ* é o único meio cabível para atacar a decisão, pugnano o conhecimento do remédio constitucional para, ao final, conceder a ordem denegada.

Garantindo o contraditório a parte contrária foi intimada para se manifestar.

É o relatório.

Passo ao voto.



Na forma do artigo 1.021 do CPC, o agravo deve ser conhecido, vez que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Depreende-se que os agravantes pretendem através do mandado de segurança, reformar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, que em os excipientes alegaram a nulidade da citação da ação de cobrança de taxa condominial, que a causa ultrapassou a alçada dos juizados especiais e impenhorabilidade de bem de família.

A decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança fundamentou:

Com efeito, entende-se que, em razão da Lei 9.099/95 não prever a possibilidade de agravo de instrumento ou de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para criar outras espécies de recursos não estabelecidos no procedimento dos Juizados Especiais, não há preclusão de decisões interlocutórias, podendo os inconformismos quanto a elas serem apresentados como preliminar de recurso, ou como no caso em comento, a matéria poderá ser alegada em embargos à execução, nos termos do artigo 52, IX da Lei n.º 9.099/95.

Portanto, entendo que a impetração de mandado de segurança nos Juizados Especiais Cíveis somente é possível em casos excepcionais, isto é, em casos em que se justifica a utilização do remédio constitucional, em que se encontra presente ato ilegal ou cometido com abuso de poder, violador de um direito líquido e certo do qual esta seja titular.

Todavia, não é que se vislumbra no caso em comento, posto que a decisão, não se mostra ilegal ou viola direito líquido e certo da parte.

Assim, os agravantes aduzem que já havia escoado o prazo para embargos à execução e, em razão das nulidades apontadas, o mandado de segurança, seria o único meio de defesa cabível.

Todavia, sem razão. Isto porque, no âmbito dos Juizados Especiais é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, que o prazo para oposição dos embargos à execução será contado da garantia do juízo.

Veja-se que a Lei específica que rege os Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.099/95), prevê em seu art. 52, inciso IX, que o devedor poderá oferecer embargos, nos mesmos autos, aplicando-se, no que couber, as regras do CPC.

No tocante ao prazo para apresentação dos embargos à execução, o artigo 53 dispõe que, efetuada a penhora, os embargos poderão ser opostos em audiência de conciliação, de forma verbal ou por escrito, *in verbis*:



Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

Seguindo a disposição legal, o enunciado 117 do FONAJE, esclarece:

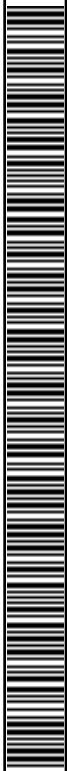
ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

Desta forma, diverso do que afirma pelos agravantes não houve o decurso do prazo para embargos à execução, já que não houve, no presente feito, a garantia do juízo.

Sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. PRELIMINARMENTE – CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 2. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES – ALEGAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 143 DO FONAJE AO CASO CONCRETO – DECISÃO QUE É CONSIDERADA SENTENÇA – PRELIMINAR AFASTADA. 3. MÉRITO. **PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO E PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO – REQUISITO OBRIGATÓRIO – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 117 DO FONAJE. PRECEDENTES TURMAS RECURSAIS DO TJPR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 4. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000324-75.2020.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MARIA ROSELI GUIESSMANN - J. 30.11.2020) - grifei**

In casu, iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte exequente, ora interessada, apontou débito no valor de R\$63.607,39, decorrentes de taxa condominial inadimplidas (mov. 42.2 – autos principais), havendo a penhora parcial de valores (R\$2.386,81) via BACENJUD, prosseguindo-se o feito na tentativa de penhora de valores adicionais,



resultando no pedido para a penhora do imóvel que originou a dívida (mov. 148.1 – autos principais).

Deste modo, não houve garantia do juízo e, portanto, não há que se falar em decurso do prazo para embargos á execução; e, ao que se percebe, os agravantes pretendem-se valer do remédio constitucional para se furtar do correto procedimento previsto em lei e esquivar-se da garantia do juízo.

Assim, inadmissível o mandado de segurança contra decisão interlocutória, eis que a decisão impugnada poderá ser apreciada em momento oportuno.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. DISCUSSÃO PASSÍVEL DE RECURSO INOMINADO. REMÉDIO QUE NÃO PODE SERVIR COMO SUBSTITUTO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.016/09 E SÚMULA 267 DO STF E ENUNCIADO 143 DO FONAJE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000353-87.2020.8.16.9000 - Piraí do Sul - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS CAMILA HENNING SALMORIA - J. 17.03.2020)

Ante o exposto, voto pela **improcedência do agravo interno**, mantendo-se a decisão monocrática, condenando a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.021, §4º do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, esta 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de MARIA APARECIDA DE CASTRO TAVARES, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Improcedência, em relação ao recurso de GERSON DE SÁ TAVARES FILHO, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Improcedência nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Manuela Tallão Benke, com voto, e dele participaram os Juízes Fernanda De Quadros Jorgensen Geronasso (relator) e Camila Henning Salmoria.

Curitiba, 27 de agosto de 2021

Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso

Juíza Relatora



